



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Exmo. Senhor
Deputado Bacelar de Vasconcelos
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias

caigi

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 484/XIII/2.ª (PSD)

Em referência ao ofício n.º 417/1.ª-CACDLG/2017, de 5 de abril último, referente ao Projeto de Lei n.º 484/XIII/2.ª (PSD) - 2.ª alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal e 1.ª alteração à Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN, envio, conforme solicitado, o parecer elaborado sobre a matéria, pelos Serviços da AR, o qual mereceu a Aprovação do Conselho de Administração.

Com os meus melhores cumprimentos.

Lisboa, 19 de maio de 2017.

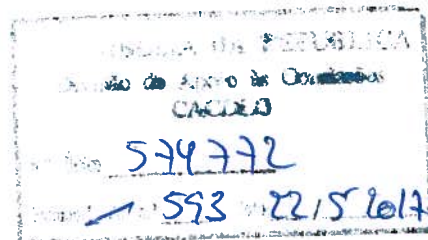
[Handwritten signature]

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO,

[Handwritten signature]
Pedro Pinto

Ref. 03/CA/2017

C/Conh: GabSG



PROJETO DE LEI N.º 484/XIII - 2.ª Alteração à lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal e 1.ª alteração à lei n.º 40/2013, de 25 de junho, que aprova a lei de organização e funcionamento do conselho de fiscalização da base de dados de perfis de ADN

Em resposta ao ofício do Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitando o parecer deste Conselho de Administração sobre a iniciativa legislativa acima mencionada, da iniciativa do grupo parlamentar do PSD, cumpre comunicar o seguinte:

1. O Projeto de Lei n.º 484/XIII/2.ª, introduz alterações a duas leis:

- 2ª alteração à Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal e

-1ª alteração à Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento do Conselho de Fiscalização de Base de Dados de Perfis de ADN.

Esta última lei tinha, ela própria, introduzido alterações à Lei n.º 5/2008, havendo alguma sobreposição entre estes diplomas (vide artigo 30.º n.º 4 da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro e artigo 3.º n.º 1 da lei n.º 40/2013, de 25 de junho). O Projeto de Lei n.º 484/XIII/2.ª não altera o artigo 30.º da Lei n.º 5/2008, mantendo inalterado o seu n.º 4, que determina que a sede do CBDPADN é em Coimbra. Contudo, isto contraria (ou pelo menos não se adapta) a nova redação proposta para o n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 40/2013, de 25 de junho, que estatui que a sede pode ser em Coimbra ou Lisboa.

Ora alterar a sede, terá repercussões inevitáveis em termos orçamentais. Sendo atualmente 12 as Entidades Administrativas Independentes (EAI) que funcionam junto da Assembleia da República (CADA, CNE, CFBADN, CNPD, CFSIIC, CSIRP, CNECV, CNPMA, CJP, EFSE, Provedor de Justiça e ERC) não faltarão motivos para que qualquer das outras não venha justificar a duplicação das suas atuais instalações noutra cidade do país. Acresce ainda que, se se replicarem as instalações, aumentarão naturalmente os custos com pessoal.

Poderá evitar-se este efeito de contágio se o Conselho de Fiscalização continuar a funcionar junto da sede da base de dados de perfis de ADN, em Coimbra, e, necessitando de reunir em Lisboa, a AR lhe disponibilizar, a pedido, uma sala para o efeito. Como, aliás, já faz, com alguma regularidade, para o CJP, para a EFSE, para o CNECV, etc., sem que o estatuto destas EAI estipule mais do que já refere o deste Conselho de Fiscalização.

2. Chama-se ainda a atenção para o facto de a Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, republicada em anexo ao projeto de lei ora em análise, reproduzir o referido artigo 30.º na sua redação original de 2008, isto é, não tendo em consideração a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 40/2013, cujo n.º 3 havia retirado o INML da equação, tendo passado a incumbir à AR assegurar diretamente os meios de funcionamento do Conselho.

3. Igualmente o n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 5/2008, também alterado pela Lei n.º 40/2013, aparece igualmente na lei republicada com a sua versão original.

Estas questões poderão, como é óbvio, ser analisadas em sede de apreciação na especialidade ou mesmo de redação final da iniciativa legislativa.